CPL
FL. nº 086
Visto

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITAÇÃO Nº 073/2021
PREGÃO ELETRONICO N°001/2021 DE ARAGUACEMA-TO

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), E SEREM DISTRIBUÍDOS AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE A PANDEMIA (COVID-19).

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguacema-TO, sobre a legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para: contratação de empresa para o registro de preços para futura e eventual aquisição de kit de merenda escolar para atender ao programa nacional de alimentação escolar (pnae), e serem distribuídos aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante a pandemia (covid-19).

Conforme especificações da Minuta do Termo de Referência – Anexo I da Minuta de Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/13, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais.

O presente processo licitatório partiu da solicitação de despesa do setor interessado. Nos foi enviado despacho do gestor determinando a realização do procedimento administrativo. Foi elaborado o orçamento base, bem como atestado que a despesa seria consignada

CPL
FL. nº 087
Visto

na respectiva dotação orçamentária, conforme manifestação sobre a existência de recursos orçamentários por parte do Setor Financeiro.

Junto com a documentação acima foi nos enviados:

a) Edital e anexos
b) Minuta da Ata de Registro de Preços.

Assim, após o relato passamos ao Parecer.

Por força do artigo 38 da Lei n° 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
> III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
> V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
> IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
> X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
> XI - outros comprovantes de publicações;
> XII - demais documentos relativos à licitação.

CPL
FL. nº 088
Visto

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Cumpre destacar que compete a esta assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, "MENOR PREÇO POR ITEM", de interesse do Fundo Municipal de Saúde de Araguacema-TO.

Conforme se depreende dos autos do processo, logo se percebe que foram observadas as exigências constantes do art. 3º da Lei nº: 10.520/02, in verbis:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste

da Lei nº 10.520/00 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

Deste feito, observou-se que a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presente a justificativa quanto à necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Ademais, o termo de Referência anexo ao edital definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara.

CPL
FL. nº 089
Visto

Tais regras decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei n°: 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1° da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal n°. 8.666/93, Lei Federal n°. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal n° 3.555/00, e Lei Complementar n° 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Assim, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Araguacema, 23 de agosto de 2021.

João Vitor Jorge Cortez
OAB-TO 10.627